



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2023

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO E APLICAÇÃO DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL E SINALIZAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.**

RELATÓRIO

Tratam-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº. 51/2023, sob a alegação de que a empresa foi desclassificada por apresentar certidão de falência e concordata vencida e que a mera apresentação de Certidão com apenas um dia de vencida, não é motivo suficiente para desclassificar a empresa.

DO DIREITO

Sem embargos, o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Por sua vez, o processo licitatório na modalidade Pregão é regido pela Lei nº 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

De forma ainda mais específica, em relação aos processos licitatórios na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, os mesmos serão regidos pelas disposições do Decreto nº. 10.024/19.

Todavia, tendo em vista que a Lei nº 10.520/02 e o Decreto 10.024/19 não dispõem sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública, nem sequer na modalidade pregão, deve-se aplicar subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, conforme disciplina o art. 9º, da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido são as lições de Joel de Menezes Niebuhr, senão vejamos:

Portanto, no que tange ao pregão, em princípio, deve-se obedecer à Lei nº 10.520/02. Nas situações em que ela for omissa, deve-se recorrer às normas e às soluções da Lei nº 8.666/93. Nos casos em que houver contradição entre a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, deve prevalecer a primeira, porque especial, cujo conteúdo versa precisamente sobre a modalidade pregão.

Considerando que os presentes autos se referem a processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, é legítima e obrigatória, em obediência ao princípio da especialidade, a observância das disposições constantes do Decreto nº. 10.024/19 e Lei nº 10.520/02, de forma subsidiária, as da Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado alhures.

DOS REQUISITOS RECURSAIS

O direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02. Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 44, do Decreto nº. 10.024/19, que assim dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifamos).

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2008. p. 28.

No mesmo sentido, prevê o Edital o seguinte:

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irrisignações, atendendo assim as disposições do item 9.1 do Edital, art. 44, do Decreto nº. 10.024/19 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Consta ainda as Razões que demonstram os fundamentos das intenções de recurso apresentadas, bem como as Contrarrazões, restando à Administração analisar o pleito.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, no dia 22/02/2024 às 15h09min a recorrente interpõe intenção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

recurso com o seguinte argumento “Sr. Pregoeiro desacordo com a decisão do pregoeiro na desclassificação por motivos de esclarecimento em momento oportuno.”

Considerando-se que as razões de recurso foram protocoladas no site licitacao-e, em 27/02/2024, às 08:35, pela empresa **ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, recebo o recurso como tempestivo.

Cumpré ressaltar que cabe ao Pregoeiro(a) julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos e este foi o comportamento adotado, rente ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 que estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Destacando que a regra contida no mencionado artigo obriga, não só a Administração Pública como também cada licitante às exigências estabelecidas no Edital, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Niebuhr, Joel de Menezes, in Curso sobre Licitação Pública e Pregão – Escola de Gestão Pública Municipal – Programa de Capacitação dos Servidores Públicos Municipais

DOS FUNDAMENTOS

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação de certidão vencida para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que apresentou certidões vencidas seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

É sabido, que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993 e também na forma eletrônica pelo decreto 10.024/19. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 8)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Destaca-se, ainda, que as regras contidas na lei obrigam não só a Administração Pública às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento. Por fim, o art. 45 da Lei nº 8.666/1993 é bastante esclarecedor ao dispor que o julgamento das propostas será objetivo, em conformidade com o tipo de licitação, com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, tudo para que se possibilite sua aferição tanto pelos licitantes quanto pelos órgãos de controle. Para fins de se evitar a adoção de critérios dissociados dos fins almejados pela lei é que a própria legislação faculta às partes interessadas pedir esclarecimentos ou até mesmo impugnar o edital, desde que o faça anteriormente ao início da sessão pública do pregão. Passado o prazo legal para impugnação, resta preclusa qualquer tentativa de fazê-lo. Em nenhum momento foi interposto pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital pela recorrente, a fim de elucidar a forma de apresentação dos documentos exigidos no edital.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente **ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

DO EDITAL

A respeito do item 8.3.1:

Habilitação “8.3.1 “Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”, e que essa Certidão deve estar atualizada, portanto dentro do prazo de validade,

Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO impetrado pela empresa **ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, matendo-se a decisão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

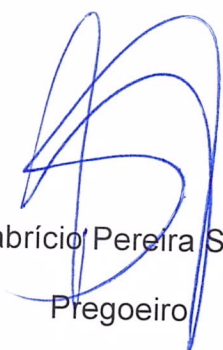
INABILITAÇÃO para o Pregão Eletrônico nº 51/2023.

DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e conforme, na qualidade de pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93, lei 10.520/2002 e pela legislação aplicável à espécie e em consonância com a equipe de apoio, **DECIDO MANTER** minha decisão referente a **inabilitação da empresa ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**

Desta forma, dá-se através, da presente decisão a ciência à Autoridade Competente, e entendendo cabível o entendimento esposado pelo Pregoeiro, tome as providências que o caso requer.

Ribeirão Corrente, 14 de março de 2024.


Fabrício Pereira Silva
Pregoeiro